

# Primeira Seção

## COMENTÁRIOS À LEI DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E RÉUS COLABORADORES

ALEXANDRE MIGUEL

e

SANDRA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA PEQUENO

Juízes de Direito no Estado de Rondônia.

*SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Histórico – 3. Da proteção às vítimas e testemunhas – 4. Da proteção aos réus colaboradores: 4.1 Da delação premiada; 4.2 Do perdão judicial; 4.3 Da redução da pena; 4.4 Outros benefícios – 5. Considerações finais – 6. Bibliografia.*

### 1. INTRODUÇÃO

A Lei 9.807/99 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial ou ao processo. Conforme se vê, a finalidade dessa Lei é tríplice.

Esta Lei passou a vigorar a partir de sua publicação ocorrida em 14.07.1999. Entretanto, verifica-se uma escassez doutrinária a seu respeito e, mesmo envolvendo questões palpitantes, não tem despertado a atenção dos cultores do direito, salvo para criticá-la, no sentido da impossibilidade de sua implementação material por ausência de vontade política e falta de verbas condizentes com a magnitude do programa ou, ainda, em face da inserção em nossa sistemática, da delação premiada. Igualmente, muito pouco tem sido feito para quebrar esses mitos a fim de que o programa seja uma realidade ao

sistema jurídico brasileiro, assim como o é em outros países. A crescente onda de criminalidade tem gerado um enorme temor social e este, por sua vez, está a impedir o auxílio da sociedade na investigação criminal, ante o receio de ameaças e retaliações de toda ordem.

Indiscutivelmente, impõe-se a necessidade de se criar estruturas que viabilizem a implementação das diretrizes desta Lei em todos os rincões do País. Por isso, caberá ao Governo Federal, através do Ministério da Justiça e de seu Departamento de Proteção à Testemunha, com o apoio dos demais órgãos estatais e organismos não governamentais, promover um amplo debate e uma divulgação de âmbito nacional de seu texto.

Na atual conjuntura, em que se busca consolidar os fundamentos da cidadania, exige-se medidas de proteção e assistência às vítimas e testemunhas, pois com o aumento do crime organizado, que campeia não só nos grandes centros, tem reinado a mais absoluta “Lei do Silêncio”, imposta pelos que detêm o poder no mundo do crime aos que assistem ou sofrem a violência. Estes silenciam, dominados pelo instinto de sobrevivência, pois aqueles que ousam desafiá-la são exterminados, como castigo ou para servirem de exemplo aos demais.

O Estado não tem conseguido combater com eficácia as mais diversas modalidades de ação criminosa, como também tem contribuído, ainda que de forma indireta, para o seu crescente número, na medida em que deixa de atuar nas áreas sociais básicas (justiça, segurança, educação e saúde). Quando não, seus próprios agentes públicos são os precursores deste terrorismo social, como policiais e políticos envolvidos nas mais diversas ações criminosas, como grupos de extermínio, roubo de cargas, tráfico de drogas, seqüestros, homicídios etc.

Com a finalidade de satisfazer as necessidades sociais, suprir a ineficiência estatal e visando resguardar a dignidade do ser humano, surgiram, inclusive no Brasil, algumas organizações não governamentais que buscavam dar auxílio a vítimas e testemunhas envolvidas nas chamadas *chacinas*. A partir de então, o Estado instituiu a Lei 9.807/99, regulamentando essa proteção, criando mecanismos legais, na tentativa de reduzir a criminalidade e solucionar os delitos de grande alcance e repercussão social, como o seqüestro e o tráfico de drogas, fazendo prevalecer as garantias individuais dos cidadãos.

## 2. HISTÓRICO

Vários Projetos de Lei foram elaborados objetivando a proteção de testemunhas e vítimas. Em 1994, no Governo Itamar Franco, elaborou-se Projeto de Lei que impunha ao Governo Federal a centralização dos programas de proteção, excluindo os Estados, tendo como base o modelo italiano. Este Projeto não prosperou, em face do alto custo financeiro e material que gerava aos cofres públicos federais. Em 1995, o Deputado Humberto Costa apresentou Projeto sucinto, objetivando a proteção apenas de testemunhas.

Em setembro de 1997, o então Ministro da Justiça, Íris Rezende, elaborou Projeto que foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Vale ressaltar que esse projeto estabelecia programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas e instituiu o programa federal de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas. Entretanto, o Projeto restringia seu âmbito de aplicação aos seguintes crimes:

I) Homicídio doloso, latrocínio, seqüestro, tortura, estupro, extorsão, roubo, terrorismo, extorsão mediante seqüestro, especialmente quando houver suspeita ou participação de grupos de extermínio, agentes públicos, inclusive policiais.

II) Quadrilha ou bando.

III) Tráfico de entorpecentes ou de armas.

IV) Sonegação fiscal ou corrupção passiva e ativa.

Este Projeto também previa a possibilidade da concessão de medidas cautelares diretas ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, tais como:

- a) segredo de Justiça;
- b) produção antecipada da prova;
- c) oitiva do protegido sem a presença do acusado ou indiciado;
- d) preservação, em autos apartados e sigilosos, dos dados relativos à qualificação do protegido;
- e) restrição à publicidade de audiência, sessão ou ato processual envolvendo a testemunha ou a vítima protegida;
- f) prisão temporária do investigado, quando coator;
- g) prisão preventiva do indiciado ou do acusado coator.

Neste particular, o Projeto inspirou-se, *mutatis mutandis*, em alguns dos mecanismos que formaram a estrutura – incorporada ao nosso sistema jurídico – da Lei 9.296/96, que trata da interceptação de comunicações telefônicas, e da Lei 9.034/95, que instituiu meios para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Outra característica do Projeto era sua voluntária omissão quanto às medidas relacionadas ao réu colaborador. Isso porque, no processo penal, réus, testemunhas e vítimas ocupam posições diferentes, já que o primeiro é aquele que pratica a ação criminosa ao violar um preceito legal; a vítima é a que sofre a ação criminosa e a testemunha é aquela que presença os fatos. Então, não se pretendia tratar, em um mesmo diploma legal, de situações tão distintas ou se estabelecer o mesmo enfoque jurídico a essas três figuras. Entretanto, prevaleceu a intenção do legislador de garantir a produção da prova testemunhal, a mais importante das provas admitidas no direito processual brasileiro, bem como permitir que as vítimas possam denunciar e fornecer as informações possíveis à apuração das ações criminosas que sofreram, combatendo-se a criminalidade e a impunidade.

O então Min. Íris Rezende, ao submeter o Projeto de Lei à consideração do Presidente da República, ressaltou que é significativa a quantidade de pessoas que solicitam garantias à integridade física para colaborar com a apuração de delitos que tenham presenciado ou testemunhado. Em alguns casos as circunstâncias e a gravidade das ameaças relatadas indicam a impossibilidade de serem atendidos pelos meios convencionais de segurança destinados à coletividade e ao cidadão comum, exigindo-se, assim, medidas especiais de proteção porque “são medidas que não podem ser aplicadas indiscriminadamente, posto que podem restringir ou afetar as liberdades individuais dos protegidos. Em segundo lugar, como essas medidas restringem as liberdades individuais, elas têm que ter a prévia e integral concordância dos protegidos”.

É devido ao seu caráter especial que os recursos e medidas voltados à proteção dos ameaçados necessitam ser aplicados de forma sistemática, organizada e em um período de tempo determinado, o que enseja a formação de programas específicos.

O estabelecimento de programas específicos à proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas é *útil e necessário*, conforme destacou o Min. Íris Rezende, já que decorre do Estado exclusiva competência para realizar o inquérito, o processo de apuração e de imputação de crimes, bem como é de sua atribuição promover a segurança dos cidadãos,

programas estes que devem ser organizados em consonância com o ordenamento jurídico, de forma a proporcionar uma aplicação uniforme desses serviços de proteção em todo o País.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado Alberto Mourão. No Senado Federal foi aprovada por unanimidade, sendo relator o Senador Romeu Tuma.

Na Câmara dos Deputados, o Deputado Alberto Mourão destacou alguns argumentos que justificaram a iniciativa do Projeto:

“A necessidade de adoção de mecanismos novos, capazes de fazer frente à criminalidade organizada, e de coibir a ocorrência de crimes produzidos por grupos de extermínio, especialmente as chacinas que ocorrem nos bairros periféricos das grandes metrópoles brasileiras; a necessidade de se combater a impunidade no País, no caso, com a viabilização da prova testemunhal, sobretudo a que possibilita a identificação e responsabilização penal dos criminosos; a coibição das situações de coação e de ameaça que pairam sobre as vítimas sobreviventes e as testemunhas de crime, fazendo com que deixem de testemunhar, com graves prejuízos para a investigação criminal e para o processo penal; e, finalmente, a preservação de vidas humanas, graças à proteção especial à integridade física dessas vítimas e testemunhas, como também as medidas de proteção às pessoas dos acusados ou condenados colaboradores, desde o momento em que se dispõem a colaborar”.

Os objetivos perseguidos e destacados pelo Deputado Alberto Mourão foram:

“Estabelecer normas básicas para a organização sistemática, na forma de programas, da proteção e vítimas ou testemunhas de determinados crimes (graves), que se encontrem ameaçados ou em perigo atual ou iminente. Para tanto, as disposições adotadas inspiram-se na experiência que está sendo realizada, com êxito, no Estado de Pernambuco, com o chamado ‘Provita’, há quase três anos; alcançar, com tais normas, a legitimação de medidas e mecanismos indispensáveis às variadas circunstâncias que envolvem a proteção. É importante salientar a voluntariedade da integração do protegido no programa, incluindo a aceitação prévia das medidas aplicáveis e a exclusão a qualquer tempo; instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, no âmbito do Ministério da Justiça; possibilitar que esses programas sejam implementados por meio de convênios celebrados pela União e pelos Estados, seja entre si, seja com entidades não governamentais”.

Posteriormente, foi acrescentado um outro objetivo, concernente à viabilização de normas de proteção a acusados e a condenados colaboradores, seja durante a investigação e o inquérito policial, estendendo-se ao cumprimento da pena, em razão da inserção do segundo capítulo.

Os programas especiais regulamentados no Projeto de Lei adotaram como base o modelo estabelecido a partir de experiência desenvolvida no Estado de Pernambuco, denominado “Provita”, executado por entidade não governamental denominado Gajop – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, o qual, por sua vez, inspirou-se no modelo norte-americano.

Extrai-se da leitura do texto o entendimento de que a política adotada para a proteção de testemunhas e vítimas ameaçadas deve basear-se na *co-participação* entre órgãos

públicos e entidades não governamentais e na *descentralização* dos serviços de proteção nos Estados. Assim, as Secretarias de Estado dos Direitos Humanos, ou quem suas vezes fizer, deverão de dar cumprimento às diretrizes previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos.

O modelo de programa de proteção que os Estados devem reproduzir deverá contar com as seguintes características principais:

a) criação de um *Conselho Deliberativo* composto por representantes de entidades públicas (Secretaria de Justiça e Cidadania, Secretaria de Segurança Pública, Ministério Público, Judiciário) e de entidades não governamentais (OAB, por exemplo), com atribuições de supervisionar a execução do programa;

b) designação de uma *entidade gestora* do programa, de preferência uma organização não governamental. Essa entidade é responsável pela formação de uma *equipe multidisciplinar* – coordenador, advogados, psicólogos e assistentes sociais – *encarregada de executar a proteção*;

c) organização de uma *rede de proteção* em cada programa, formada por voluntários, sobretudo entidades da sociedade civil (religiosa etc.), que contribuem com a cessão de locais para o abrigo dos protegidos;

d) participação do *Ministério Público*, na forma de uma avaliação prévia do candidato à proteção e de sua contribuição à prova testemunhal;

e) indispensável *voluntariedade* do protegido na sua inclusão no programa, podendo igualmente solicitar a sua exclusão a qualquer tempo;

f) adequação do protegido às *normas do programa*, cabendo acrescentar que ele não deve possuir antecedentes criminais;

g) *sigilo obrigatório* estabelecido para os agentes executores do programa e para as pessoas protegidas.

Em um trecho de seu voto, o Deputado Alberto Mourão ressaltou que o Projeto de Lei atendia aos clamores da sociedade no que tange à *adoção urgente* de programas especialmente destinados a proteger testemunhas e vítimas sobreviventes de crimes, sobretudo para coibir a violência e a criminalidade organizada, cuja passagem merece ser lembrada:

“Todos sabemos que, no Brasil, a regra que lamentavelmente predomina é a chamada ‘Lei do Silêncio’, pelo que tanto as vítimas como as testemunhas têm medo de colaborar com a polícia e com a justiça, pois sabem que se o fizerem poderão acabar mortas pelos criminosos, que não possuem escrúpulos de eliminar toda e qualquer pessoa que possa contribuir para a sua identificação ou o seu julgamento e condenação”.

A par dos antecedentes do Projeto de Lei que culminou, com modificações, com a edição da Lei 9.807/99, é possível obter alguns vetores para a atividade interpretativa, posto que consagra declarações principiológicas e que servem como uma espécie de intróito, como uma antecipação das idéias presentes no texto legal a nortear a aplicação da lei.

É de se destacar, outrossim, que na atualidade se abre uma tendência mundial, totalmente justificada a contemplar uma adequada consideração à vítima – e não só ao delinqüente – como um dos protagonistas centrais do delito. A Política Criminal não deve preocupar-se unicamente com o delinqüente. Ao contrário, deve dar certa satisfação e

lenitivo à vítima, máxime se decorrente de crimes que desestruturam o meio social, crimes de gravidade, cuja não repreensão pode ocasionar uma possível fragmentação da sociedade. Há de se considerar ainda o inestimável dano psíquico, moral etc. que lhe é causado.

### 3. DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

O texto da Lei 9.807/99 divide-se em duas partes. A primeira trata da proteção especial às vítimas e testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, procedimentos administrativos. A segunda cuida da proteção aos réus colaboradores, com aplicabilidade na esfera judicial.

Diferentemente do Projeto de Lei apresentado pelo Governo Federal, a Lei 9.807/99 não impôs nenhuma restrição aos tipos penais existentes, no tocante à proteção especial de vítimas e testemunhas. Assim, à primeira vista, conclui-se que ela se aplica a todos os crimes de forma indiscriminada, prevalecendo como uma norma geral. No tocante ao perdão judicial e à diminuição de pena, previstos nos art. 13 e 14 da Lei, respectivamente, impôs o legislador várias restrições, dentre elas está a de que o delito seja praticado por, pelo menos, três sujeitos.

Analisando-se o texto da Lei, observa-se que o art. 1.º confere legitimidade para requerer medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Dispõe também que essas medidas serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas diretrizes traçadas na Lei 9.807/99. Para tanto, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não governamentais, objetivando a realização dos programas. O que significa dizer que cada Estado poderá estabelecer programas especiais adotando como princípios básicos as disposições da Lei 9.807/99.

Assim, a proteção será concedida à vítima ou testemunha que estiver sendo coagida ou exposta à grave ameaça em face de colaboração na investigação ou processo criminal, para elucidação de um determinado crime. Descaberá a proteção especial de que trata a presente Lei se a ameaça ou coação não forem motivadas pela colaboração.

A supervisão e fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União, ficarão a cargo do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da Política de Direitos Humanos, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

Os termos dos convênios até então firmados entre os Estados e a União têm seguido os seguintes princípios: a União participa com 50% dos recursos financeiros e é fixado o número de 30 pessoas a serem incluídas no programa. Dessas 30 vagas, oito são destinadas ao Governo Federal e as outras 22 ao Estado conveniado. As oito vagas do Governo Federal servirão para proteger testemunhas ou vítimas de Estados que não celebraram convênios e nem mesmo instituíram seu Programa de Proteção.

De conformidade com o texto legal, a proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme seja o caso. Em que pese não explícito no texto, a ascendência e a descendência podem ser em qualquer grau, como também a proteção pode ser estendida ao colateral, com consangüinidade ou afim.

O art. 2.º da Lei estabelece que a proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta: a) a gravidade da coação ou da ameaça à integridade

física ou psicológica; b) a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais; e c) a sua importância para produção da prova. Exige-se, ainda, um perfil por parte do protegido, já que, consoante § 2.º desse dispositivo, estão excluídos da proteção: a) os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa; b) os condenados que estejam cumprindo pena; e c) os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, ressalvando-se que tal exclusão não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de Segurança Pública.

É notório que a coação ou ameaça haverão de revestir-se de conteúdo idôneo e sério para causar um mal; deve ser, no mínimo, verossímil. A coação pode ser pela utilização da força física ou de natureza psicológica.

Também exige-se que o protegido ou seu representante legal manifeste sua anuência ao ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas decorrentes, pois, uma vez admitido, ficará ele obrigado ao cumprimento das normas impostas.

As medidas e providências relacionadas com os programas serão anotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos na sua execução. A quebra do sigilo pode levar à mudança nas medidas adotadas ou até mesmo a exclusão do protegido, se este apresentar conduta incompatível com a finalidade do Programa.

Toda admissão ou exclusão do Programa será precedida de consulta ao Ministério Público sobre esses requisitos e deverá ser, subsequente, comunicada à autoridade policial ou ao Juiz competente.

Cada Programa será dirigido por um Conselho Deliberativo composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos (por exemplo: Procuradoria da República e dos Estados, Secretaria de Segurança Pública, da Justiça, da Defesa e da Cidadania e Ouvidoria da Polícia, onde existir) e privados (Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e associações) relacionados com a Segurança Pública e a defesa dos Direitos Humanos. O Conselho Deliberativo deverá possuir Regimento Interno que regulará suas atividades, seus integrantes titulares e suplentes.

A execução das atividades necessárias ao programa incumbirá a um dos órgãos representantes no Conselho Deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatível com suas tarefas. Os Órgãos Policiais prestarão a colaboração e o apoio necessário à execução de cada Programa.

O art. 5.º estabelece que a solicitação poderá ser encaminhada ao Órgão Executor pelo interessado, pelo representante do Ministério Público, pela autoridade que conduz a investigação criminal, pelo Juiz competente para a instrução do processo e por Órgãos Públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos, devendo tal solicitação ser instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva, restando facultado ao Órgão Executor, para fins de instrução do pedido e mediante a aquiescência do interessado, solicitar: a) documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução e da pendência de obrigações civis administrativas, fiscais, financeiras ou penais; b) exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

Em caso de urgência e considerando-se a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a

custódia policial, pelo Órgão Executor, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Ao Conselho Deliberativo competirá decidir sobre o ingresso do protegido no Programa ou sua exclusão, bem como sobre as providências necessárias ao cumprimento do Programa. As decisões do Conselho Deliberativo serão colegiadas, tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

A regra de que as deliberações do Conselho, quanto aos programas de proteção às vítimas e às testemunhas, só serão executadas se houver disponibilidade orçamentária parece dispor contra a essência dos fins sociais da lei. Na realidade parece jogar por terra o espírito da norma.

Não há como conceber-se que situações sociais, que exijam urgente proteção de vítimas e testemunhas, fiquem devidamente formalizadas aguardando nos escaninhos da burocracia o dia em que virá a disponibilidade orçamentária. É uma disposição que, em perspectiva, demonstra que a intenção do legislador jamais será atingida. É como se ele fizesse a lei para não ser cumprida.

Proteger vítimas e testemunhas, que como cidadãos estão colaborando com a investigação de crimes, exige rapidez nas decisões e nas providências necessárias a garantir o direito especial que a Lei n. 9.807 acaba de lhes garantir.

A disposição do par. ún. do art. 6.º é mais um fator que qualifica a Justiça brasileira como lenta e ineficiente, segundo divulgam diuturnamente os organismos internacionais. Aliás, observando a referida disposição, nota-se que não se harmoniza com os princípios orientadores de uma boa decisão legislativa.

Falta ao dispositivo razoabilidade para harmonizar-se com o fim social da norma, uma vez que sua força prática inibe todo o corpo constitutivo da nova regra. É sabido que as questões administrativas que envolvem dinheiro são as mais demoradas nas suas decisões.

Para resolver essa distorção entre os fins sociais da lei e a sua execução, na visão de disponibilidade orçamentária, mereceria dar-se ao artigo mencionado um trato assemelhado com aquele que se atribui às questões de emergência, como nas hipóteses de comprometimento da finalidade do ato público. Quando a administração pública se vê diante de situações de segurança nacional, estado de sítio, catástrofes, não espera pela burocracia de disponibilidade orçamentária, naquela idéia de prévios atos administrativos para separar a importância necessária destinada a cobrir os gastos. Só se pode pensar o contrário se a proteção das vítimas e das testemunhas não for situação melindrosa e de urgência, o que nos parece insustentável.

Não há como imaginar-se estar a investigação ou o processo criminal em andamento e, por falta de *disponibilidade orçamentária*, relegar-se a segundo plano as provas que poderiam favorecer a investigação ou um processo criminal.

Cumpra saber, então, se as decisões do Conselho Deliberativo são ou não passíveis de revisão, quer na esfera administrativa, quer no âmbito judicial. Quanto à esfera administrativa, a Lei não previu nenhuma forma de revisão, parecendo-nos impossível um segundo grau administrativo, ressaltando a possibilidade de o próprio Conselho rever suas decisões, por iniciativa própria ou por algumas das pessoas legitimadas a requerer o ingresso no Programa (art. 5.º).

Se o Conselho Deliberativo decidir pela não inclusão de vítima ou testemunha no Programa Especial de Proteção, e não sendo atendida a revisão administrativa, restará ao interessado socorrer-se do mandato de segurança, em face do princípio da unicidade da jurisdição. As medidas de proteção, conforme disciplina a Lei, serão concedidas por uma

das pessoas jurídicas de direito público (União, Estado ou Distrito Federal), no âmbito de suas competências. São atos administrativos em geral e, portanto, passíveis de revisão ou correção judicial. E, na espécie, a revisão se dará não só em sua forma, como em seu conteúdo. Significa dizer que a via judicial pode rever e valorar os motivos que ensejaram o indeferimento da proteção. O sistema não pretende o primado da vontade particular sobre o todo, mas apenas a vontade geral em relação ao interesse comum ou público. Editada Lei que cria política de direitos humanos, com medidas protetivas à vítima e testemunhas, seria desarrazoado que essas pessoas, tendo direito público subjetivo à proteção, não pudessem valer-se da tutela.

Em outro prisma, a correta subordinação das ações estatais não significa, na espécie, o arbítrio ou o jugo da vontade do particular. Do contrário, representa a indução legítima dos imperativos da justiça, como vontade geral.

As medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente. O art. 7.º é de natureza meramente exemplificativa, facultando a adoção ou implementação de outras medidas protetivas, de conformidade com as circunstâncias reinantes.

A própria Lei traz, no art. 9.º, outra modalidade de proteção, qual seja, a possibilidade de alteração do nome da vítima, testemunha ou seus familiares, conquanto seja medida excepcional, extrema, de conformidade com as características e gravidade da coação e ameaças ao protegido. Neste particular, o requerimento deverá ser fundamentado e dirigido ao Juiz competente para registros públicos, e não mais ao Juiz competente para a instrução do processo criminal, que, após a oitiva do Ministério Público, determinará o segredo de justiça do procedimento e a imposição de rito sumaríssimo, ou seja, célere, com concentração de atos, a fim de resguardar a proteção do interessado. Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, poderá o protegido solicitar ao Juiz competente o retorno à situação anterior com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada diretamente pelo interessado ou pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Esse dispositivo demonstra que se encontra ínsito na intenção do legislador que a medida protetiva seja aplicada na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo desfecho depende da efetiva colaboração da vítima ou do destemor de testemunhas, mas sem deixar de lado que a legislação brasileira não menosprezou os *direitos* da vítima e testemunha, os quais devem ser considerados em sua concepção mais ampla, de dignidade e dos direitos humanos.

O Ministério Público poderá requerer ao Juiz, mediante solicitação ou não do Conselho Deliberativo, a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, que embora a Lei em vigor não as tenha discriminado, podemos exemplificar: segredo de justiça; produção antecipada da prova; oitiva do protegido sem a presença do acusado ou indiciado; preservação, em autos apartados e sigilosos dos dados relativos à qualificação do protegido; restrição à publicidade de audiência, sessão ou ato processual envolvendo a testemunha ou a vítima protegida; prisão temporária do investigado, quando coator; prisão preventiva do indiciado ou do acusado coator, entre outras. Essas medidas encontram-se descritas no Projeto que serviu de modelo para a Lei em vigor.

A exclusão da pessoa protegida do Programa poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação do próprio interessado ou por decisão do Conselho Deliberativo, nas hipóteses em que cessarem os motivos que ensejaram a proteção ou mesmo por conduta incompatível do protegido. A proteção oferecida pelo Programa terá duração máxima de dois anos, admitindo-se a prorrogação em circunstâncias excepcionais.

Não faltarão críticas acusando os Programas de fabricarem e ensaiarem depoimentos, mas, de um modo geral, a assistência deve ser vista com seriedade, pois os Programas não têm por fim incutir nas testemunhas ou vítimas uma *estória*, mas tão-somente garantir-lhes o direito de cidadão de colaborar com a justiça, relatando fatos que presenciaram e permitindo a elucidação de crimes e a punição dos responsáveis.

Na criação dos Programas de Proteção a Testemunhas e Vítimas, o legislador inspirou-se no “Provita”, o qual impõe a seguinte rotina para se alcançar a proteção: O Ministério Público Estadual ou Federal, de acordo com o delito e a gravidade dos fatos, solicita oficial e, motivadamente, o ingresso da testemunha ou vítima ao respectivo Programa já implementado no Estado.

Uma equipe do programa entrevistará o candidato à proteção, assegurando-lhe livre expressão em seu depoimento, com fins de verificar o motivo pelo qual o presta, com observações sobre a real disponibilidade em colaborar efetivamente com a justiça, se há contradições e o nível de gravidade do fato, bem como avaliar a necessidade de apoio jurídico e psicossocial. Durante a entrevista, as declarações serão reduzidas a termo, caso tal não tenha sido adotada no Ministério Público, e entregue à equipe do Programa. Após a entrevista, a equipe se reunirá sem a presença da testemunha, e decidirá sobre o tipo de encaminhamento a ser efetivado.

Se a decisão da equipe do Programa for favorável, e tendo a testemunha externado sua anuência, a mesma assinará termo de compromisso, contendo as normas impostas pelo Programa, com definição das bases do trabalho que será realizado, de modo que as partes envolvidas tenham uma idéia clara dos objetivos, expectativas e dificuldades, evitando mal-entendidos ou erros.

Recomenda o “Provita”, em face do silêncio da lei, existência de uma cláusula prevendo que, uma vez saindo do Programa, a testemunha não poderá reingressar, devendo guardar sigilo absoluto sobre os locais de abrigo e as pessoas que o auxiliaram.

Dependendo da gravidade do fato, a testemunha pode ser conduzida imediatamente a um local de “pouso”, ou seja, provisório, antes de ser introduzida na rede de proteção. Esta é formada, em regra, por instituições religiosas, profissionais liberais, donas de casa, enfim, pessoas que se comprometem a abrigar os beneficiários e a promover sua inscrição na comunidade e adaptação a uma nova realidade. Esse trabalho se reveste de voluntariedade.

A equipe do Programa deverá visitar o local de moradia do beneficiário a fim de que o local de proteção possa se aproximar do meio social em que está familiarizado. As instalações são sempre modestas, ante as dificuldades materiais reinantes para a efetiva aplicação do Programa. Mas se a testemunha possuir recursos, a remessa de ajuda material se dará por intermédio da equipe do Programa. De bom tom seja tentada a colocação da testemunha no mercado de trabalho local, ainda que voluntário, visando evitar a ociosidade e o estresse emocional ocasionado pela nova situação.

Uma vez integrada, é possível a testemunha manter contatos com seus familiares, caso esses não ingressem no Programa, via encontros em cidades distintas do local de proteção, trocas de correspondências, tudo promovido pela equipe. Esta mantém contato constante com o protegido, inclusive informando sobre o andamento do inquérito ou processo.

Na data designada para seu depoimento em Juízo ou na Polícia, informada aos membros do Programa pelo Ministério Público, a testemunha deverá ser conduzida a Juízo ou perante a autoridade policial, com escolta policial escolhida pela equipe do Programa.

O Ministério Público comunicará ao Juízo a condição da testemunha, e comprometer-se-á conduzi-la, independentemente de intimação, não podendo ser fornecido qualquer endereço no momento de sua qualificação.

Ao que transparece, esse é o procedimento eleito pela Lei 9.807/99, já que o legislador adotou como modelo o “Provita”, muito embora não tenha sido esgotado no texto.

#### 4. DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

A segunda parte da Lei cuida da *proteção aos réus colaboradores*, chamada de *delação premiada*. A nosso ver, a nomenclatura correta seria *benefícios ao réu colaborador*, já que ao réu, por disposição do art. 2.º, § 2.º, da Lei, não se aplicam as medidas de proteção descritas no art. 7.º.

É bem verdade que o art. 15 da Lei prevê a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu colaborador, na prisão ou fora dela, considerando a ameaça ou coação eventual ou efetiva a que esteja submetido, bem como que, estando sob prisão temporária, seja ele custodiado em dependência separada dos demais presos e, no caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o Juiz Criminal determinar medidas especiais que proporcionem sua segurança. Dispõe ainda sobre a aplicação de medidas cautelares no curso da instrução criminal. Todavia, não se pode esquecer que no capítulo que cuida especificamente dos programas de proteção, aqueles que têm pendências com a justiça foram excluídos de forma contundente.

##### 4.1 Da delação premiada

Esse instituto não foi contemplado no Código Penal, tampouco no Código de Processo Penal, como meio de prova. Esse capítulo, conforme se disse em linhas anteriores, foi inserido no Congresso Nacional, por guardar afinidade com o primeiro capítulo no tocante à política dos direitos humanos, à garantia da prova testemunhal e no combate à criminalidade e à impunidade, possibilitando a identificação dos responsáveis e a conseqüente punição.

O relator do Projeto, Deputado Alberto Mourão, em seu voto, registrou a seguinte tese:

“Outra questão a ser tratada no atual momento é a dos chamados ‘criminosos colaboradores’, com mecanismos que incentivem tal tipo de colaboração. Para tanto, há que se estender os tímidos mecanismos atualmente existentes, proporcionando-lhes a redução e até a isenção do cumprimento de pena, conjugada com medidas de proteção frente a ameaças ou coações efetivas ou potenciais, que devem abranger o cumprimento de pena em segurança em relação aos demais detentos.

Em assim sendo, é de se conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao indiciado ou acusado que, sendo primário, se disponha a colaborar efetiva e voluntariamente com a polícia e a justiça, daí resultando a identificação dos demais co-autores da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Esclareça-se que a extinção da punibilidade mediante o perdão judicial já está prevista pelo Código Penal (art. 107, IX), ‘nos casos previstos em Lei’.

Dentro do mesmo raciocínio, a redução da pena de um a dois terços já se encontra prevista para os colaboradores em relação a determinados crimes, em disposições de Leis vigentes. É importante ampliar o estabelecimento dessa redução, atualmente restrita, aos demais delitos, aplicando-as aos colaboradores que não lograrem o perdão judicial.

Em face de todo o exposto, entendemos por elaborar o texto substitutivo em anexo, que preserva e aperfeiçoa o texto originalmente proposto pelo Executivo, aproveitando sugestões da Comissão de Direitos Humanos na Câmara dos Deputados, e acrescenta todo um capítulo destinado a dispor sobre a proteção dos indiciados e acusados colaboradores.

Creemos que caso esse instituto tivesse sido abordado em uma Lei específica, certamente seria tratado com mais propriedade, pois urge a necessidade de ser disciplinado como meio de prova, ajustado aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A delação ocorre quando o acusado confessa a prática de um fato e também atribui a outrem a participação. Se o acusado apenas nega a sua autoria, atribuindo-a a terceiro, não estará delatando, mas escusando-se do crime ou testemunhando.

Com efeito, a delação não pode ser entendida como confissão, pois, para a configuração da confissão, o fato é dirigido a quem depõe e não contra terceiro. Também não é testemunha, porque somente quem se mantém equidistante dos fatos e das partes pode, a princípio, ser testemunha.

Em linhas gerais, a delação possui como elemento essencial, para alcançar valor probante significativo, a própria confissão do acusado delator. Mas no campo processual, é de se realçar que o valor da delação passa, necessariamente, pela verificação de sua efetiva fidelidade, como, por exemplo, na análise de alguns elementos extraídos do interrogatório: a) a autenticidade da confissão; b) narração coerente com outros fatos já demonstrados no processo. Não basta a afirmação da participação de terceiro. É necessário descrever a modalidade desta participação, pois um pormenor pode revelar a verdade ou não do que se narra.

Até então, a delação aflora como prova anômala, já que, em regra, é efetivada quando do interrogatório do réu, ato privativo do Delegado de Polícia ou do Juiz, nos moldes da Lei Processual Penal. A impossibilidade de reperguntas ofende o princípio do contraditório, não valendo a delação como prova incriminatória aos co-réus, salvo se houver outros elementos de prova que a corroborem, daí por que alguns doutrinadores, dentre eles Ada Pellegrini Grinover, sugerem que o delator seja apontado como testemunha do juízo e inquirido no curso da instrução, permitindo-se as reperguntas.

Mas, para os propósitos da Lei em comento, houve, como bom tom de política legislativa e criminal, a imposição de condicionantes, como o êxito na elucidação do delito (localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime, ainda que parcial), por exemplo, a fim de que não se instigue a delação, pura e simplesmente. Do contrário, a delação poderia conduzir a insegurança nos julgamentos, erros judiciais ou mesmo procrastinações processuais indesejáveis.

Assim, tendo a colaboração ou delação logrado os resultados impostos pela Lei, mesmo que não tenha servido de base a eventual condenação aos demais co-réus, por fator de mera valoração de prova, não impede a aplicação do perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade ou a diminuição de pena, em caso de condenação.

A delação premiada teve origem nos países europeus como Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália, objetivando o combate ao terrorismo político. No Brasil, foi

introduzida por meio da Lei 8.072/90, com aplicação restrita ao crime de seqüestro com o fim de extorsão praticado em concurso de pessoas e desde que possibilite o desmantelamento do bando ou quadrilha, premiando o delator com uma redução de 1 (um) a 2 (dois) terços. Posteriormente, a Lei 9.034/95, no art. 6.º, disciplinou-a nos crimes praticados em organização criminosa, impondo a mesma redução, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de ações penais e sua autoria.

A Lei 9.034/95, a qual dispõe sobre a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, no art. 11, estabeleceu que a pena será reduzida de um a dois terços quando a *colaboração espontânea* do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Na Lei 9.807/99, o art. 14 previu a mesma redução ao indiciado ou acusado que *colaborar voluntariamente*, com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes dos crimes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Constata-se que a espontaneidade foi substituída pela voluntariedade.

Em ambos os casos a colaboração visa resultados práticos, com um lucro repressivo que corresponda ao benefício oferecido e a redução aflora como um prêmio condicionado ao resultado.

Entretanto, necessário se faz distinguir a colaboração espontânea da colaboração voluntária. Na primeira hipótese deve o colaborador ter conhecimento da Lei e, sozinho, assumir o risco de ser um “dedo-duro”, submetendo-se às conseqüências advindas de seu ato, pois a Lei 9.034/95 não previa nenhum benefício que garantisse sua integridade física.

A Lei 9.807/99 supriu a deficiência da Lei 9.034/95, ao oferecer garantias à integridade física do colaborador. Nesta Lei, a expressão *colaboração voluntária* pressupõe que o colaborador esteja seguro das garantias que contará e as autoridades policiais, judiciárias e o próprio Ministério Público poderão sugerir a colaboração, alertando-o de que o que disser deverá ser condizente com a realidade e será usado contra ele próprio, apenas com a possibilidade de redução final de pena, caso se atinja resultado prático.

O instituto da *delação premiada* tem sofrido severas críticas. Francisco Bueno Arus, citado por Alberto Silva Franco (1992:221), afirma que seria uma forma de dar prêmio por uma cooperação eficaz, pouco importando o móvel real do colaborar, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes uma atitude eticamente condenável. Numa equação de *custo-benefício*, só se valorizaram as vantagens que pode advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinqüentes. Não se atribuiu qualquer relevância aos reflexos que esse custo pode representar a todo sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana. Depois, porque a colaboração ativa é, na sua essência, um ato de traição, indefensável, e que deixa quem colabora totalmente isolado em relação aos antigos companheiros e rotulado, de modo definitivo, em relação às demais pessoas, como uma marca de ferrete.

Antônio Vicente da Costa Júnior, ao referir-se a esse Instituto e, em especial, ao texto da Lei em comento, destacou:

“A medida constitui, liminarmente, terminante atestado de aterrorizante realidade criminal que nos assola. Pressupõe, também, que os mecanismos institucionais de reação ao crime, da polícia aos sistemas penitenciários, incluindo-se, neste rol, o Ministério Público e a Justiça Criminal, estão debilitados, à exaustão, para o enfrentamento que lhes compete. Deixa entrever, por fim, que as normas legais estruturadoras do ordenamento penal não alcançam combalir as fontes da criminalidade atual.

E mais adiante:

Comente-se, agora, a dissonância, com a terminologia penal, da titulação: proteção aos réus colaboradores. Mais enfático e compatível com a Lei editada seria designá-la como garantias ao réu confesso. Tem aceção leiga a nomenclatura de réu colaborador, até porque a confissão ampla não configura colaboração acessória, mas sim dever ínsito na obrigação de dizer a verdade. Considere-se, em adendo, que o tipo de colaboração pretendida deve ser conteúdo de toda confissão autêntica. Confessar o limite da sua participação é insuficiente e não deve o legislador elevar em nível de outorga facultativa e meritória a plena descrição do fato criminoso, inclusive, ou principalmente, com o apontamento dos partícipes da ação comum, da localização da vítima ou da forma de recuperação total ou parcial do produto do crime, requisitos contextualizados na Lei para o merecimento do perdão. Ademais, a deferente qualificação de colaborador tisna a imperiosa identificação social e jurídica. Réu é réu. Os eufemismos em Direito Penal ensejam distorções a serem evitadas, porque incutem nos que delinquentes valorizações convenientes e distorcidas da sua conduta”.

Alexandre Demetrius Pereira, diante da redação dos arts. 13 e 14 da Lei, asseverou:

“É realmente uma situação iníqua, em que o Estado mais uma vez reconhece sua incompetência para investigar e punir a criminalidade.

De fato, não vislumbro outra maneira de entender a proposta contida em tais artigos, senão como a confissão pública e expressa do estado, que parece dizer: “Não tenho como investigar o crime. Não tenho como punir o criminoso. Se, não obstante, houver o criminoso vontade de delatar seus comparsas, identificando-os ou dizendo onde está a res, receberá a clemência do Estado, ficando impune”.

À parte as respeitadas opiniões críticas à Lei, cremos, entretanto, tratem-se de posições extremadas. Fosse carregada de verdade absoluta a premissa da falência estatal em solucionar, investigar ou punir a criminalidade, desde a formação do Estado, esse fator estaria de todo evidente. Do contrário, a criminalidade estaria erradicada e eventuais crimes praticados teriam solução imediata. Essas circunstâncias são visíveis desde que o mundo é mundo e o *homo é sapiens*.

A evolução social das idéias e das Leis apenas intensifica fórmulas de combate à criminalidade. A normatividade busca alcançar seu fim maior, que é a paz social. Cuida-se de opção legislativa, em que se colocou na linha de frente da política criminal, seguindo modelo mundial, a proteção dos direitos da vítima e a efetividade da persecução penal na preservação e repressão de delitos penais.

O perdão judicial ou a diminuição de pena previstos na nova Lei de Proteção não constitui desprestígio ao Direito Penal, tampouco rompe seus dogmas. Ambos institutos constituem instrumentos de despenalização, e, conforme David Teixeira de Azevedo, são medidas de política criminal orientadas “finalisticamente a renúncia à pena, em caso de não se justificar sua aplicação em virtude de a culpabilidade do agente não indicar a necessidade da reprimenda ou em razão de o fato em si mesmo não apresentar merecimento da mais severa resposta jurídica estatal”. Fosse de outra forma, deveria ser rejeitada como atenuantes a confissão espontânea do acusado ou a ação de minorar as consequências do delito logo após a sua prática.

## 4.2 Do perdão judicial

Neste instituto, o Magistrado, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo réu, deixa de lhe aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias. O Estado renuncia, por intermédio da declaração do Juiz, na própria sentença, a pretensão de imposição das penas.

Incorporado ao nosso sistema legal, o perdão judicial, previsto na Lei 9.807/99, somente deve ser aplicado ao crime do qual o delator for co-autor ou partícipe. O perdão é causa extintiva de punibilidade, conforme se extrai dos arts. 107, IX, e 120 do CP e é também circunstância de caráter pessoal e, portanto, incomunicável.

Trata-se de direito público subjetivo de liberdade do acusado. A locução “pode” inserida no art. 13 não representa nenhuma faculdade ao Juiz. Satisfeitos os requisitos legais exigidos, o Juiz está obrigado a conceder o perdão, declarando a extinção da punibilidade. Assim, descabe a inclusão do nome do réu no rol dos culpados ou a condenação em custas, e tampouco a sentença prevalecerá para efeitos de reincidência e antecedentes criminais. A propósito, o Código de Processo Penal considera absolutória a sentença que isente o réu de pena ou que exclua o crime (art. 386, V).

A concessão do perdão judicial depende da aferição de condições objetivas e subjetivas. São condições objetivas: “1.<sup>a</sup>) colaboração efetiva com a investigação e o processo criminal (art. 13, *caput*); 2.<sup>a</sup>) identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa (inc. I); 3.<sup>a</sup>) localização da vítima com a sua integridade física preservada (inc. II); 4.<sup>a</sup>) recuperação total ou parcial do produto do crime (inc. III); 5.<sup>a</sup>) circunstâncias favoráveis referentes à natureza do fato, forma de execução, gravidade objetiva e repercussão social do crime (par. ún. do art. 13)”. As condições subjetivas são: “1.<sup>a</sup>) voluntariedade da colaboração (art. 13, *caput*); 2.<sup>a</sup>) primariedade (art. 13, *caput*); 3.<sup>a</sup>) personalidade favorável do beneficiado (par. ún. do art. 13)”.

Importante destacar que o benefício do perdão ou da diminuição de pena previsto na Lei de Proteção somente deve ser aplicável nos crimes dolosos praticados por três ou mais sujeitos, pois só assim o colaborador poderá identificar os *demais* co-autores ou partícipes da ação criminosa. É de se salientar que basta a identificação, não necessariamente a prisão, conforme o texto da Lei.

O perdão judicial a que se refere a Lei em exame não se confunde com os institutos da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior abordados nos arts. 15 e 16 do CP, respectivamente. Na desistência voluntária e no arrependimento eficaz (art. 15), opera-se a tipicidade do fato, que não pode subsistir típico para os outros participantes, enquanto, no arrependimento posterior (art. 16), o sujeito, pessoalmente, repara o dano ou restitui o objeto material, circunstâncias essas objetivas e comunicáveis. A hipótese versada no art. 13 da Lei refere-se a crime consumado, exigindo-se, por parte do agente, voluntária colaboração na recuperação do produto do crime.

Na impossibilidade de se conceder o perdão judicial ao réu colaborador em face da ausência dos requisitos inseridos no art. 13, é possível que, conforme as circunstâncias fáticas, subsista a redução da pena prevista no art. 14 da Lei 9.807/99.

Uma questão que merece ser abordada, dada a sua relevância, é se os requisitos apresentados no art. 13 são cumulativos ou alternativos, ou seja, se para a concessão deste benefício o colaborador deve preencher, ao mesmo tempo, todas as exigências legais (cúmulo material) ou se o atendimento a uma só das três condições satisfaz o tipo, possibilitando a aplicação do benefício (alternativa).

A posição sustentada por Damásio E. de Jesus é no sentido de que, para a consecução do perdão basta que o sujeito satisfaça, de forma isolada, apenas um dos pressupostos mencionados nos incisos do art. 13 da Lei. Argumenta o citado autor que a exigência da coexistência dos requisitos restringirá a aplicação do perdão somente ao delito de extorsão mediante seqüestro capitulado no art. 15 do CP, pois somente este tipo penal, em face de sua descrição, permite, conjuntamente, a caracterização das três hipóteses inseridas no art. 13 da Lei.

Discordamos de tal posicionamento. A técnica legislativa é no sentido de que quando se adota o critério alternativo se faça constar expressamente no texto da Lei a conjunção *ou*. Na Lei em nenhum momento empregou-se tal conjunção. Observa-se, ainda, que, no voto do Deputado Alberto Mourão, consta: “Em assim sendo, é de se conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao indiciado ou acusado que, sendo primário, se disponha a colaborar efetiva e voluntariamente com a polícia e a justiça, daí resultando a identificação dos demais co-autores da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime” (destaque nosso).

É de se realçar que, dadas suas conseqüências, o perdão judicial deve ser empregado com prudência e reserva, pois, se assim não for, estará se possibilitando uma aplicação ampla e indiscriminada do benefício, ressaltando-se que o mesmo, na forma prevista na Lei, deve ser aplicado a crimes graves, os quais exigem medidas severas por parte da justiça. Se a intenção do legislador foi restringir este benefício à figura da extorsão mediante seqüestro, nada há o que se questionar, pois onde o legislador restringiu não cabe ao intérprete ampliar. O texto da lei é claro e não comporta dúvidas.

É imprescindível que a colaboração seja voluntária e efetiva, independentemente do motivo que ensejou tal colaboração. Por outro lado, a efetiva colaboração difere de sua eficácia. A eficácia é condicionante objetiva, ligada ao resultado de sua ação, que não tem relação com a natureza da colaboração. A efetividade representa a real e permanente participação do acusado no trabalho de investigação ou do processo criminal.

O perdão judicial de que trata a presente Lei, por ser de ordem benéfica, é passível de aplicação retroativa. Debalde, vê-se que o preâmbulo da Lei especifica sua aplicação aos *condenados* que, voluntária e eficazmente, tenham colaborado com a investigação ou processo criminal. Essa forma de extinção da punibilidade poderia ser reconhecida ou pelo juízo das execuções ou em sede de revisão criminal.

Muito embora o art. 13 faça remissão expressa ao “acusado”, sua aplicação pode ocorrer antes da instauração da ação penal, com o arquivamento do inquérito policial contra o indiciado, logo após proposta a ação penal ou no momento da sentença final. As duas primeiras hipóteses se fundamentam no sentido de se permitir, com o perdão, não apenas a isenção da pena, mas também a isenção do próprio processo.

#### 4.3 Da redução da pena

Cotejando-se o art. 13 com o art. 14 da Lei em análise, constata-se que este último não fez menção à *primariedade*, o que conduz à certeza de que este requisito foi dispensado pelo legislador. Também basta a *localização da vítima com vida*, posto a norma não ter feito referência à preservação da integridade física dela.

Este dispositivo legal menciona apenas que a colaboração deva ser voluntária. Em que pese a omissão do texto quanto à efetividade da colaboração com a investigação

policial e o processo criminal, esta se mostra presente, conquanto é requisito natural do benefício, ao que nos reportamos às afirmações quando tratadas de idêntico assunto no tópico *perdão judicial*.

Da leitura do texto da Lei emerge a idéia de que o legislador está a incentivar o concurso de pessoas para a prática de crimes, pois, se o agente praticar o crime sozinho, fará jus somente à atenuante genérica da confissão espontânea e, no muito, poderá se cogitar quanto ao arrependimento eficaz ou desistência voluntária, se presentes os requisitos legais. Enquanto, se o crime for praticado com três ou mais agentes, poderá, em havendo colaboração, o agente ser beneficiado com o perdão judicial ou com a redução de um a dois terços, dependendo do caso concreto e desde que satisfeitos os requisitos legais.

Mas, em sentido contrário, preferimos compreender a *mens legis* no sentido de que a redução de pena tem por fundamento a prevenção especial e geral de crimes graves praticados.

#### 4.4 Outros benefícios

Na forma do art. 15 da Lei, ao réu colaborador, na prisão ou fora dela, serão aplicadas medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando-se a ameaça ou coação eventual ou efetiva a que estiver submetido. Estando ele preso temporariamente, preventivamente ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. No caso de cumprimento de pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. Poderá o Juiz, durante a instrução criminal, determinar, em favor do colaborador, qualquer das medidas cautelares previstas no art. 8.º.

Esses benefícios são aplicados tanto na prisão decorrente do crime que ensejou a colaboração como em razão de prisão motivada por um outro crime, já que a intenção, neste particular, é resguardar a integridade física do colaborador.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que os propósitos da Lei são os melhores possíveis, seguindo uma tendência mundial e bem atendem às necessidades da sociedade. A prática de delitos graves e brutais exige do Estado medidas que possam combater a criminalidade e a impunidade. Com a finalidade de atender essas reivindicações, surgiu a Lei 9.807/99, a qual introduz mecanismos novos, buscando resguardar a prova testemunhal, uma das mais significativas no Direito Processual brasileiro. Possibilita, por isso, a formulação de denúncias e o fornecimento de dados que viabilizem a apuração dos fatos, a identificação dos autores e a aplicação da Lei ao caso concreto, com maior efetividade.

Para ser incluída no Programa, exige-se os seguintes requisitos: 1) ter sido testemunha ou vítima de fato criminoso; 2) que em razão deste fato a testemunha ou vítima esteja sofrendo coação ou exposta à grave ameaça em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal; 3) a dificuldade ou impossibilidade de se prevenir ou repelir a coação ou grave ameaça pelos meios convencionais; 4) a voluntariedade da testemunha ou vítima em colaborar com a investigação ou processo criminal, bem como em ser incluído no programa de proteção; 5) a importância do depoimento para a produção da prova; e 6) conduta compatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa; e 7) a não sujeição a medidas privativas de liberdade (art. 2.º, § 2.º).

Observa-se, por outro lado, que a proteção diz respeito tão-somente a testemunhas e vítimas que se encontram na faixa de risco iminente, sendo tal risco grave o suficiente para justificar um desvio do aparelhamento policial ou repressivo, além do custo que tal expediente representa ao Estado. Assim, o temor generalizado de qualquer testemunha ou vítima frente ao suposto autor de um crime contra o patrimônio, por exemplo, não pode justificar seu ingresso no Programa, pois, se assim fosse, estar-se-ia instituído um Programa amplo que atenderia precariamente muitos, mas que na verdade seria ineficaz, pois não protegeria ninguém. Conforme já dito, são medidas especiais de proteção.

À primeira vista, há uma antinomia entre o que dispõe o art. 15, § 2.º, e o art. 2.º, § 2.º, da referida Lei. Este último dispositivo prevê a exclusão da proteção dos condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Já o art. 15, § 2.º, do aludido diploma legal estabelece que “durante a instrução criminal poderá o Juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8.º desta Lei”.

Observa-se que o Projeto do Executivo, no art. 2.º, discriminava a que tipos penais se restringiam os Programas. Tal dispositivo foi excluído da Lei e, possivelmente, não se observou a necessidade de correção quanto ao número, gerando a dúvida se o § 2.º do art. 15 está a se referir ao art. 7.º ou 8.º.

É de se salientar que o art. 8.º faz referência à concessão de medidas cautelares. Assim, surge a dúvida se o réu colaborador só faz jus às medidas cautelares ou se houve um equívoco do legislador e às medidas de proteção, as quais estão discriminadas no art. 7.º, se estendem a ele, isso porque observa-se que o Projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional não cuidava do réu colaborador. Naquela Casa de Lei é que se inseriu o capítulo pertinente ao réu colaborador.

Ao que parece, ao réu colaborador não se aplicam as medidas de proteção elencadas no art. 7.º, estando ele sujeito apenas a medidas cautelares, à luz do que dispõe a Lei. Todavia, ao delatar seu comparsa, o réu colaborador fica entregue à própria sorte, tornando-se tão vulnerável quanto as testemunhas ou vítimas, além do que não se pode esquecer que, mais do que ninguém, é o colaborador conhecedor da periculosidade de seus comparsas, e mais que justo é o seu receio de sofrer represálias, mormente quando violou a mais elementar regra do meio criminoso “A Lei do Silêncio”. Assim é que, diante do caso concreto e, com muito critério, o Juiz poderá conceder ao réu colaborador, inclusive aos familiares deste, as medidas de proteção expressas no art. 7.º da Lei, garantindo que o réu colaborador tenha seus direitos humanos preservados.

## 6. BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, David Teixeira. “A colaboração premiada num direito ético”. *IBCCrim*, ano 7, n. 83, outubro de 1999.

CALHAU, Lélvio Braga. “Vítima, justiça criminal e cidadania”. 1999 (Internet) Site: <http://www.carrier.com.br>

—. “Vítima, direito penal e cidadania”, 1999 (Internet) Site: <http://www.direitopenal.adv.br>

CASTRO, Neide M. “Proteção a testemunhas. *Boletim dos Procuradores da República*, ano I, n. 12, abril de 1999.

COSTA JR., Antônio Vicente. “A proteção ao réu colaborador”. 1999 (Internet) Site: <http://www.amperj.org.br>

Diário do Senado Federal, Brasília, 30.04.1999.

- D'URSO, Luiz Flávio Borges. "Programa de proteção à vítima e às testemunhas no Brasil".  
*Revista Jurídica*, n. 16, 1999 (Internet) Site: <http://www.ite.com.br/revista>
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 2. ed. São Paulo : Ed. RT, 1992.
- JESUS, Damásio E. de. "Perdão judicial, colaboração premiada, análise do art. 13 da Lei 9.807/99" – Primeiras idéias, *Boletim do IBCCrim*, ano 7, n. 82, setembro de 1991.
- Lei 9.807/99 – Justificativa e voto do rel. Alberto Mourão. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 30.04.1999, p. 9.210/7.
- PEREIRA, Alexandre Demetrius. "Lei de proteção: às testemunhas ou aos criminosos"? 1999 (Internet) Site: <http://www.carrier.com.br>
-